



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1608, DE 2021

Regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal, referente à concessão de bolsas de estudo com recursos públicos no âmbito da educação básica.

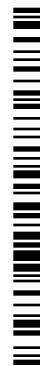
**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° DE 2021

Regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal, referente à concessão de bolsas de estudo com recursos públicos no âmbito da educação básica.



SF/21/522.20735-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo na educação básica, em instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, para os estudantes que demonstrarem insuficiência de recursos.

§ 1º As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais anuais legalmente cobrados dos usuários pelas instituições de ensino.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a insuficiência de recursos se caracteriza no caso de estudantes cuja renda familiar *per capita* mensal for de até dois salários mínimos.

**Art. 2º** O montante anual de cada bolsa de estudo não poderá ser superior ao valor anual total por aluno (VAAT), apurado no âmbito da respectiva rede escolar pública, consideradas as pertinentes ponderações entre etapas, modalidades e duração da jornada, nos termos da legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* É vedada a cobrança de qualquer valor para a complementação dos encargos educacionais, mesmo que o valor da bolsa de estudo seja inferior aos encargos normalmente praticados pela instituição de ensino.

**Art. 3º** A concessão das bolsas de que trata esta Lei apenas poderá ocorrer quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do estudante.

*Parágrafo único.* Sempre que recomendável para o bem-estar do estudante, o Poder Público dará prioridade ao investimento no transporte público gratuito em relação à concessão de bolsas de estudo.

**Art. 4º** Serão divulgadas, no prazo máximo de sessenta dias antes de cada ano letivo, as localidades em que se identificou a falta de vagas nas redes públicas em cada etapa e modalidade da educação básica.

**Art. 5º** Será divulgada, no prazo máximo de trinta dias antes de cada ano letivo, a relação dos estudantes aptos a receber as bolsas.

**Art. 6º** Poderão candidatar-se ao recebimento dos bolsistas as instituições de ensino referidas no art. 1º regularmente autorizadas e que assegurem a oferta de ensino de boa qualidade, conforme processo de avaliação efetuado pelo Poder Público.

**Art. 7º** Os recursos destinados às bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos.

**Art. 8º** Quando ocorrer a concessão de bolsas de estudo, nos termos desta Lei, o Poder Público competente consignará recursos suficientes no orçamento do exercício seguinte para a expansão da oferta de vagas na rede pública, de forma a eliminar, até o ano subsequente, a concessão de bolsas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 213 da Constituição Federal (CF) determina que os recursos públicos se destinam às escolas públicas. Contudo, eles podem também ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: i) comprovem finalidade não-lucrativa; ii) apliquem seus excedentes financeiros em educação; iii) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Já o § 1º do mesmo artigo da CF permite que recursos públicos sejam destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os educandos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de sua residência. Nesse caso, o Poder Público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB, reproduziu essas normas constitucionais, com o acréscimo de que as escolas que vierem a receber os bolsistas devem prestar contas ao Poder Público dos recursos recebidos. Ademais, ampliou a possibilidade de concessão de bolsas para toda a educação básica.

No entanto, a LDB transfere para lei específica a regulamentação do processo de concessão de bolsas, conforme os condicionamentos constitucionais referidos.

Essa lei ainda não existe, embora tramite no Legislativo, há 25 anos, proposição a respeito da matéria, originada na Câmara dos Deputados, com substitutivo do Senado Federal.

O presente projeto retoma o tema, com algumas atualizações e aperfeiçoamentos, na expectativa de que finalmente se conclua a tramitação da matéria.

Assim, a proposição define a insuficiência de recursos, para o recebimento das bolsas, como renda familiar *per capita* mensal de até dois salários mínimos. Estabelece também que o montante anual de cada bolsa estará limitado ao valor anual total por aluno (VAAT), apurado no âmbito da respectiva rede escolar pública, consideradas as pertinentes ponderações entre etapas, modalidades e duração da jornada, nos termos da legislação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal.

Ademais, o projeto prevê prioridade ao investimento no transporte público gratuito em relação à concessão de bolsas de estudo, sempre que recomendável para o bem-estar do estudante. Estipula também prazos para a divulgação das localidades em que se identificou a falta de vagas nas redes públicas, em cada etapa e modalidade da educação básica, bem como da relação dos estudantes que poderão receber as bolsas. Ao

mesmo tempo, a iniciativa determina que quando ocorrer a falta de vagas, o Poder Público competente consignará recursos no orçamento do exercício seguinte para a expansão de vagas na rede pública, com o objetivo de eliminar, até o ano subsequente, a concessão de bolsas.

Esperamos que este projeto contribua para que a regulamentação do § 1º do art. 213 da CF se concretize, ampliando as oportunidades de acesso à educação de qualidade.

Assim, contamos com apoio para a sua aprovação.



SF/21522.20735-36

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 212-

- artigo 213

- parágrafo 1º do artigo 213

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>